



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012572/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.432 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MISSON GOMES DE ASSUNÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa do imposto retido na fonte quando não comprovada a respectiva retenção pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO SUBSTITUÍDA PELA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF

Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, cominando penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, em respeito ao princípio da retroatividade benigna contido no Código Tributário Nacional - CTN:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício a 20%, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros (relator) que dava provimento em maior extensão. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente. O relator e a redatora designada não mais integram o CARF)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênica para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no qual a contribuinte, acima identificada, foi notificada das alterações em sua declaração, e intimado a recolher ou impugnar o débito, abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — VALORES EM REAIS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR: 7.464,03

MULTA DE OFÍCIO: 5.598,02

JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR*: 4.887,44

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: 17.949,49

* cálculo válido até MAI12007.

Segundo a Descrição dos Fatos houve dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 7.464,03, relativos aos rendimentos recebidos da empresa Infrarede Telecom Ltda, por falta de comprovação. O Enquadramento Legal foi no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Foi apresentada a impugnação de fls.1, no qual o contribuinte solicita a improcedência do lançamento, alegando em síntese o seguinte:

- Apresentou Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, relativa ao ano-calendário 2002, na qual, foi informado o valor de R\$ 7.464,03 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) a título de imposto retido na fonte pela empresa INFREDE TELECOM LTDA. Porém, a Receita Federal do Brasil em ajuste eletrônico apurou como indevida a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob a alegação de falta de comprovação;

- Assim, foram alteradas as informações da sua Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2002, gerando IRPF suplementar a pagar, no importe de R\$ 17.949,49 (dezesete mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos);

- Segundo o art. 631 do Decreto nº 3.000/99, os rendimentos de alugueis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte;

- Assim, conforme documentação em anexo, no ano calendário de 2002 era proprietário de imóvel locado a empresa INFREDE TELECOM LTDA, CNPJ nº 04.025.925/0001-48, por meio da imobiliária CGS - Administração de Imóveis Ltda, estando tais rendimentos sujeitos a retenção na fonte do imposto de renda;

• O Demonstrativo para Imposto de Renda fornecido pela Imobiliária e o Contrato de Locação (documentário em anexo) mostram claramente os valores recebidos pelo Impugnante da empresa INFRAREDE TELECOM LTDA. Nesse sentido, é a seguinte decisão da Receita Federal com relação à retenção na fonte de rendimentos de aluguéis:

"DECISÃO Nº 592 de 30 de maio de 2000 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF EMENTA: IRRF - Incumbe à pessoa jurídica a retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre o valor de aluguéis de imóveis pagos a pessoas físicas. Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999".

• Portanto, não merece prosperar a alegação de que a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.464,03, relativos aos rendimentos recebidos da empresa INFRAREDE TELECOM LTDA é indevida por falta de comprovação, tendo em vista a documentação e as planilhas periciais em anexo, comprobatória da origem das retenções efetuadas;

• Quanto às multas, observa-se que as mesmas se apresentam de cunho confiscatório e indevidas. Isso porque, multas desproporcionais ou, com efeito, confiscatório são inadmissíveis. Restam tais multas desproporcionais, onerosas e insuportáveis;

• O princípio da proporcionalidade impede se possa reconhecer validade a uma multa de 75%. O descompasso entre o ilícito e a punição cominada é gritante, e o STF já reduziu multas desproporcionais. Demonstrem-se tais multas abusivas, vez que se mostra veemente a disparidade entre o "ilícito" e a causa de punir, corroborando, dessa forma, para que a mesma tenha efeito de confisco, o qual é duramente rechaçado pela Suprema Corte Federal;

• Por conseguinte, segue abaixo entendimento do 1º Conselho do Contribuinte, 4ª Câmara:

"MULTA DE OFICIO - INFRAÇÃO QUALIFICADA - Improcede ao agravamento da multa de ofício quando não restar devidamente comprovado nos autos o evidente intuito defraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, hipóteses que justificaria a aplicação da multa qualificada de 150%. (.)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO No levantamento via fluxo de caixa devem ser considerados todos os recursos com origem comprovada, restando tributáveis como omissão de receita eventuais excessos de dispêndios não suportados pelos demais rendimentos declarados.

IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE A simples omissão de receitas e/ou declaração inexata, identificadas via acréscimo patrimonial a descoberto, não se amolda ao conceito de "evidente intuito de fraude" que não pode ser presumido. (1º C C, 4ª Câmara, Processo nº.: 11516.000819/2002-53 Recurso nº 136120 Acórdão nº.: 104-19880 DOU. I 07/01/2005, Pág. 29, recurso parcialmente provido)

Razões estas, que permitem o afastamento da exigibilidade da multa confiscatória, uma vez que o Impugnante em momento algum agiu com o intuito de omitir rendimentos ou reduzir o imposto devido junto a Receita Federal.

Por fim, o impugnante solicita o abaixo transcrito:

"1- Deferir o processo de Impugnação Administrativa, levando-se em consideração o disposto no art. 631 do Decreto 3.000/99 (RIR), bem como, pelo fato

de que restaram comprovadas as retenções na fonte efetuadas pela empresa INFRAREDE TELECOM LTDA, quando do pagamento dos aluguéis ao Impugnante;

2- Homologação da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2003, Ano Calendário 2002, do Impugnante, tendo em vista que as informações foram prestadas de maneira correta;

3- Extinção do crédito tributário referente ao IRPF Suplementar apurado no valor de R\$ 17.949,49, conforme Planilhas Periciais em anexo;

4- Baixa imediata do crédito tributário em cobrança pela Receita Federal e da inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista, ter sido apurado equivocadamente;

5- Seja excluída a multa de ofício de 75% face não ocorrer às hipóteses de fraude e simulação tipificada no art. 44 da Lei 9.430/96, e seu caráter confiscatório;

6 - O Subscritor declara a AUTENTICIDADE das cópias documentais, tudo nos termos do Art. 544 do CPC e Arts. 225 e 226 do Novo Código Civil."

• A DRF/Brasília/DF informou, às fls.67, sobre a juntada dos documentos de fls. 37 a 66, bem como sobre a tempestividade da impugnação."

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, assim concluindo:

"Entretanto, com base na legislação acima aludida, cabe concluir que o contribuinte não trouxe aos autos o devido comprovante de retenção, emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso, a INFRAREDE TELECOM LTDA., como informado na respectiva declaração de ajuste anual, pois apresentou somente comprovantes emitidos pela CGS — Administração de Imóveis Ltda., que não é a fonte pagadora dos rendimentos dos aluguéis em comento. Nesse sentido, a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.464,03, deve ser mantida.

No que refere à multa de ofício, ressalte-se, inicialmente, que não foi aplicada no caso, a multa de ofício por infração qualificada, matéria tratada nos julgados do 1º Conselho, transcritos pelo contribuinte.

Ademais, quanto à alegação do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, cumpre esclarecer que a Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca de constitucionalidade e legalidade de norma legal, cabendo-lhe, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária vigente ao caso concreto." [grifei]

À fl. 83 se vê o recurso voluntário, reprisando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A razão de negar a compensação do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 7.464,03 foi o fato de não haver o interessado trazido aos autos o comprovante de rendimentos emitido por sua fonte pagadora (no caso, a empresa INFRAREDE), mas apenas comprovantes emitidos por uma administradora de imóveis (CGS).

De fato, o documento de fl. 28 (30 do pdf) mostra ter havido, supostamente, a retenção do imposto objeto da contenda no ano de 2002, mas, não é o documento oficial que deve instruir a DIRPF do contribuinte. Este é o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IR Retido na Fonte, emitido pela fonte pagadora que, conforme bem salientou a decisão recorrida, seria a INFRAREDE – não a administradora de imóveis.

Assim, correta a decisão de primeira instância ao não aceitar a compensação de tal imposto (dedução na declaração).

No entanto, no respeito à aplicação da multa de ofício sobre a glosa da compensação indevida do imposto, cumpre-se ressaltar que, até os fins de outubro de 2001, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 90, determinava que fossem objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2001 - posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - o disciplinamento da matéria foi alterado pelo art. 18 do primeiro diploma legal citado. Diante disso, a compensação indevida passou a obedecer ao rito previsto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cabendo exigência da multa isolada pela compensação indevida apenas nos casos ali previstos, conforme abaixo pode-se verificar:

*“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO 2003
(Convertida na Lei nº 10.833, de 2003)*

[...]

*Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e **aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (grifos e sublinhado não originais)*

[...]”

Saliente-se, ainda, que posteriormente a redação do comando legal retro transcrito foi modificada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a saber:

“Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

.....
Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (grifos e sublinhado não originais)

Portanto, após a conversão da Medida Provisória 2.158-35/2003 na Lei 10.833/2003, constatada a ausência de falsidade da declaração, não mais se faz necessário o lançamento *ex officio* do imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo, sim, o simples prosseguimento de sua cobrança.

Improcedente, pois, por uma simples questão de coerência, a exigência da multa de ofício sobre valores assim tidos pelo Fisco.

No caso concreto, torna-se aplicável a retroatividade benigna de tal entendimento, consoante o art. 106, II, do CTN - Código Tributário Nacional, inclusive já expressamente reconhecido pelo próprio Fisco, mediante a IN SRF 579, de 2005, ainda que revogada em alguns de seus dispositivos pela IN SRF 958, de 2009, conforme abaixo se reproduz:

“IN/SRF nº 579, de 2005

Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

I - multa de:

a) mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração; [grifei]

Embora revogada pela IN RFB nº 959/2009, essa última dispõe da mesma forma em seu art. 4º.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício a 20%.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Processo nº 10166.012572/2007-87
Acórdão n.º 2802-001.432

S2-TE02
Fl. 95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.012572/2007-87

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.432.

Brasília/DF, 26 de dezembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional